

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

Gabinete do Ministro

Portaria nº 18/2006

de 24 de Julho

O Decreto-Lei nº 30/2006, de 12 de Junho, que estabelece as disposições aplicáveis ao licenciamento e à gestão da capacidade de recepção na rede pública de energia eléctrica proveniente de centros electroprodutores remete a regulamentação dos montantes e forma de prestação das cauções ou garantias previstas nos seus artigos 14º, 15º e 29º para portaria do Ministro com tutela pela energia.

O referido diploma prevê a prestação de garantias e cauções em três circunstâncias:

- i) A garantia estabelecida no número 2 do artigo 14º visa garantir a responsabilidade civil e a cobertura de riscos de segurança associados à operação do centro electroprodutor quando não cobertos pelo seguro. Por esta garantia se integrar num processo negocial, prevê-se a sua fixação e prestação nesse âmbito;
- ii) A garantia estabelecida no número 2 do artigo 15º visa assegurar que o promotor, após receber a licença de estabelecimento, efectua a construção das instalações dentro dos prazos estabelecidos. Esta garantia é estabelecida a favor da entidade operadora da rede a que o produtor vai ligar-se;
- iii) A garantia estabelecida na alínea a) do número 1 do artigo 29º visa garantir que o promotor, na sequência da informação prévia, ao apresentar o correspondente pedido de atribuição do ponto de recepção, cumprirá os restantes procedimentos correspondentes à atribuição de pontos de entrega nos termos do diploma, dado ser um benefício potencial relativo a outros interessados. Esta garantia é prestada a favor da Direcção-Geral da Indústria e Energia.

Assim, nos termos dos supra referidos artigos do Decreto-Lei nº 30/2006, de 12 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1º

Valor da garantia

1. O montante da garantia prevista no número 2 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 30/2006, de 12 de Junho, é de ECV 1.000.000 (um milhão de escudos) por megawatt ou fracção de potência de ligação, estabelecida na respectiva licença de estabelecimento.

2. O montante da garantia prevista no número 1 do artigo 29º do diploma referido no número 1 é de ECV 500 000 (quinhentos mil escudos) por megawatt ou fracção de potência de ligação atribuída.

Artigo 2º

Prazo

As garantias a que respeitam os números anteriores são prestadas no prazo de quinze dias a contar da data da notificação.

Artigo 3º

Montante caução

O montante da caução prevista no número 2 do artigo 14º do diploma mencionado no número 1 é acordado entre o operador da rede do SE (Sistema Eléctrico) e o produtor.

Artigo 4º

Fixação do montante da caução

Na falta de acordo referido no número anterior, o montante da caução é fixado pela Direcção-Geral da Indústria e Energia, não devendo ultrapassar metade do montante do investimento estimado para o reforço da capacidade da rede necessária para atender especificamente à ligação do produtor.

Artigo 5º

Beneficiário da caução

A caução referida no Artigo 1º é prestada a favor da Direcção-Geral da Indústria e Energia, sendo as restantes cauções prestadas a favor do operador das redes do SE com o qual se estabeleça o ponto de entrega.

Artigo 6º

Modo de prestação das cauções

As cauções ou garantias são prestadas através de instituições de crédito ou através de qualquer modalidade admitida em direito e aceite pela parte a favor da qual forem prestadas, devendo ser irrevogáveis e accionáveis «on first demand».

Artigo 7º

Accionamento das cauções

Em caso de incumprimento das obrigações que garantem, as entidades a favor de quem foram prestadas as cauções procedem ao seu accionamento, sem prejuízo do número seguinte.

Artigo 8º

Autorização previa para accionamento das cauções

As cauções ou garantias prestadas a favor dos operadores das redes só podem ser accionadas depois de autorização da Direcção-Geral da Indústria e Energia, presumindo-se a autorização concedida se no prazo de trinta dias após a solicitação para o efeito nada disser em contrário.

Artigo 9º

Destino das cauções

Os montantes das cauções ou garantias accionadas revertem para as entidades a favor de quem foram prestadas.

Artigo 10º

Devolução da caução ou garantia

A caução ou garantia deve ser devolvida à entidade promotora nos trinta dias seguintes à verificação pela entidade beneficiária da caução das seguintes situações:

- a) Satisfação da obrigação para cujo cumprimento foi prestada; ou
- b) Impossibilidade de satisfação da obrigação por motivo não imputável à entidade promotora.

Gabinete do Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 11 de Julho de 2006. — O Ministro, *João Pereira Silva*.